



O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS

ASSET HOLDING AND ITS CONSTITUTIVE LEGAL ASPECTS

TENENCIA PATRIMONIAL Y SUS ASPECTOS JURÍDICOS CONSTITUTIVOS

Walisson Muriel Pereira de Carvalho¹

e5115982

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5982>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

O presente texto tem como abordagem principal os aspectos constitutivos do *Holding* patrimonial, adesão a qual pode ser uma alternativa viável para o planejamento sucessório familiar, desde que sejam respeitados os aspectos legais dessa via jurídica. Isso se dá a partir da necessidade de manter o patrimônio familiar protegido pelo proprietário dos bens, tendo como função primordial o preparo e a antecipação da herança aos familiares e cônjuges, onde além de evitar conflitos e prejuízos familiares, é uma maneira hábil de conseguir benefícios fiscais e tributários, o que traz um grande impacto na administração desses bens. Objetiva-se como esse texto tratar da importância da adesão do *holding* patrimonial pelos familiares e/ou administrador dos bens de herança, observando os aspectos legais que conferem validade a esse tipo de administração, conforme versa o Direito Civil Brasileiro, enfatizando os principais requisitos, o tipo societário e quais as vantagens e cuidados que se deve ter como esse tipo de instrumento, evitando fraudes patrimoniais. Esse tema é de grande importância visto que é um tema que engloba um problema que atinge diversas empresas familiares do país, pois quando se trata de herança e patrimônio, tais assuntos são revestidos de conflitos judiciais e financeiros, que quando não administrados de maneira hábil, podendo levar à falência e dissolução familiar. A metodologia que será usada para realização desse artigo consiste em pesquisa teórico-bibliográfica com fins exploratórios no que diz respeito a doutrina, legislação e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding*. Patrimônio. Planejamento. Direito Sucessório. Família.

ABSTRACT

The main approach of this text is the constitutive aspects of asset holding, membership of which can be a viable alternative for family succession planning, as long as the legal aspects of this legal route are respected. This is due to the need to keep the family heritage protected by the owner of the assets, with the primary function of preparing and anticipating the inheritance to family members and spouses, where in addition to avoiding family conflicts and losses, it is a skillful way of obtaining benefits taxes, which has a major impact on the administration of these assets. The aim of this text is to address the importance of adhering to the asset holding by family members and/or administrator of inherited assets, observing the legal aspects that give validity to this type of administration, as stated in Brazilian Civil Law, emphasizing the main requirements, the corporate type and what advantages and precautions should be taken with this type of instrument, avoiding property fraud. This topic is of great importance since it is a topic that encompasses a problem that affects several family businesses in the country, because when it comes to inheritance and assets, such matters are covered by legal and financial conflicts, which, when not managed in a skillful manner, which can lead to bankruptcy and family dissolution. The methodology that will be used to carry out this article consists of theoretical-bibliographical research with exploratory purposes regarding doctrine, legislation and jurisprudence.

KEYWORDS: *Holding*. Assets. Planning. Inheritance Law. Family.

RESUMEN

El enfoque principal de este texto son los aspectos constitutivos de la tenencia de bienes, cuya pertenencia puede ser una alternativa viable para la planificación de la sucesión familiar, siempre y cuando se respeten los aspectos legales de esta vía legal. Esto se debe a la necesidad de mantener el patrimonio familiar resguardado por el dueño de los bienes, con la función primordial de preparar y

¹ Centro Universitário de Goiutuba-Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

anticipiar la herencia a los familiares y cónyuges, donde además de evitar conflictos y pérdidas familiares, es una forma hábil de de obtener beneficios tributarios, lo que tiene un impacto importante en la administración de estos activos. El objetivo de este texto es abordar la importancia de respetar la tenencia patrimonial por parte de los familiares y/o administrador de bienes heredados, observando los aspectos jurídicos que dan validez a este tipo de administración, tal como lo establece el Derecho Civil brasileño, destacando los principales requisitos, el tipo societario y qué ventajas y precauciones se deben tomar con este tipo de instrumento, evitando fraudes patrimoniales. Este tema es de gran importancia ya que es un tema que engloba una problemática que afecta a varias empresas familiares en el país, pues cuando se trata de herencias y bienes, tales materias están cubiertas por conflictos legales y financieros, que al no ser manejados de manera hábil, lo que puede conducir a la quiebra y la disolución de la familia. La metodología que se utilizará para la realización de este artículo consiste en una investigación teórico-bibliográfica con fines exploratorios respecto de la doctrina, la legislación y la jurisprudencia.

PALABRAS CLAVE: Tenencia. Herencia. Planificación. Ley de Sucesiones. Familia.

INTRODUÇÃO

O presente texto visa discutir sobre detalhes constitutivos de uma sociedade *holding* familiar, como estratégia de planificação para administração e conservação do patrimônio familiar, e como mecanismo de planejamento sucessório, bem como sobre os efeitos judiciais gerados no que diz às ações preventivas para cenários futuros de disputas, evitando, conflitos familiares e até mesmo diminuir os impactos tributários decorrentes da constituição da empresa.

Nos termos do artigo 1.784 até 2.027, do Código Civil, direito sucessório é o composto de normas reguladoras da transferência de direitos em razão do evento morte. Alinha-se, com isso, o Direito de Família ao direito de propriedade, uma vez que é uma forma de dar continuidade a acumulação de capital e a perpetuidade da família (Bontempo Filho, 2021).

Todas as questões envolvendo heranças patrimoniais podem ser organizadas de forma legal por meio de um planejamento sucessório adequado e pensado especificamente para aquela família e aquele patrimônio, considerando todos os pontos de maior atenção e em respeito ao que determina a legislação, evitando acusações de fraude e problemas futuros ainda maiores, como o esvaziamento dos bens familiares (Mothe, 2020).

Visto que o problema constante em discussão é: quando o *holding* é considerado inválido e instrumento de fraude, considerando seus aspectos legais de consolidação e dissolução no que diz respeito ao planejamento sucessório?

Espera-se demonstrar vantagens e limites na constituição de uma *holding* familiar para administração e conservação do patrimônio da família, visando respeitar as normas legais, conforme o planejamento das necessidades específicas de cada componente societário/familiar, na busca da perpetuação de empresas de grupos familiares e com isso evitar a dissolução patrimonial e fraudes possíveis, que podem configurar na validação de fraudes e prejuízos aos familiares, o chamado “trambique jurídico”; dentre outros aspectos legais que poderão ser identificados no decurso do trabalho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

Existem por aí muitos profissionais e escritórios de consultoria jurídica, contábil e tributária que oferecem serviços de Planejamento Tributário sério, dentro da lei e que realmente trazem vantagens financeiras para seus clientes. E, tudo bem. Porém, há uma parcela de profissionais que oferecem o chamado “trambique jurídico” e pior chamam isso, (de forma muito equivocada) atraem clientes para a abertura de *Holdings* para controlar ações de outras empresas e administrar patrimônios, principalmente de ordem familiar. Essas *holdings*, se bem construídas dentro da legalidade, trazem muitas vantagens tributárias e de gestão, o que obviamente impacta positivamente na saúde financeira das organizações.

Porém, em muitos casos há desconformidades legais que visam a lavagem de dinheiro que na maioria das vezes é feita por meio de sonegação fiscal (pode haver outros). Ainda há dissimulação e/ou a ocultação do patrimônio adquirido com o proveito do crime, que se dá pelo enriquecimento ilícito pela falta de pagamento de tributos.

E, não obstante, tal “lavagem” com a reinserção do capital obtido de maneira ilícita, através da “nova empresa”, a tal “*holding*”, que nada mais é do que uma empresa de fachada que serviu como instrumento para movimentar o ganho obtido com a sonegação.

Dessa forma, o objetivo geral desse texto é tratar sobre a importância da *holding* patrimonial, destacando seus principais aspectos jurídicos e os benefícios que pode proporcionar no contexto do planejamento sucessório, bem como mostrar a definição e características da *Holding* Patrimonial, dispor de suas vantagens e formas de constituição e por fim, explanar sobre os aspectos legais (formalidades) e ainda situações que são consideradas “fraudulentas” no instituto do *Holding*.

A matéria aqui discutida se faz relevante uma vez que a saúde das sociedades familiares possui impacto direto na economia nacional, refletindo nos negócios, na estabilidade do mercado e até mesmo nos preços praticados - a depender da atividade que cada uma está ligada -, de maneira que uma má divisão dos bens e uma mudança brusca e sem preparo na administração podem prejudicar não só a família envolvida, mas comprometer a sociedade por completo (Mothe, 2020).

A metodologia adotada para a realização desse projeto quanto à natureza consiste em pesquisa teórico bibliográfica com fins exploratórios, fundamentada em legislação, doutrina e jurisprudência, bem como em artigos eletrônicos publicados sobre o assunto; e quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa a respeito de dados que norteiam o tema proposto, adotando os procedimentos de análise documental e bibliográfica, para coleta de informações que tragam resultados satisfatórios a partir dos instrumentos de coleta de dados apresentados.

1. O *HOLDING* PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS

1.1. O que é *Holding* Patrimonial?

Os primeiros sinais de *Holding* dos quais temos conhecimento vêm da Inglaterra com a invenção da Máquina a Vapor por James Watt, dando início à Revolução Industrial. A primeira fase dessa revolução foi marcada pela mecanização da indústria e da agricultura com a introdução da máquina a vapor (Sá, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

As *holdings* surgiram nos Estados Unidos no final do século XIX como uma resposta à necessidade de controlar grandes conglomerados empresariais. A *holding* familiar evoluiu a partir desse modelo, destinada a famílias empresárias que buscavam uma gestão eficiente de seus bens e um planejamento sucessório seguro (Freire, 2024).

No Brasil, a figura da *holding* ganhou relevância na década de 1960, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002, que trouxe maior segurança jurídica. A adaptação do modelo às particularidades brasileiras permitiu sua consolidação como ferramenta essencial para famílias empresárias (Freire, 2024).

O ano de 1976 foi um momento ímpar para o ordenamento jurídico empresarial nacional. A entrada em vigor da lei 6.404/76, chamada de Lei das S.A (Sociedades Anônimas) trouxe a figura da *holding* (Lopes, 2021).

Como cita Martins; Lopes (2010):

As empresas *holding* originaram-se a partir de 1976, tendo como base de sustentação a Lei das Sociedades por Ações, que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”, e portanto, legitimou, dessa maneira, a formação de *holdings* no Brasil. É verdade que, visando obter determinadas isenções fiscais, através de um criativo planejamento tributário e fiscal, surgiram várias *holdings* de papel (Martins; Lopes, 2010, p. 18).

Tal evento foi primordial para o surgimento das *holdings*, pois os empresários passaram a administrar diversas empresas, com papéis de sócios. Descaracterizando essa junção como formação de cartel ou truste, ambos artifícios ilícitos que empresários recorriam para eliminar a concorrência e controlar preços (Tartuce, 2020).

Sobre as *holdings*, declara Cartaxo (2021) que:

A *holding* não se trata de um tipo societário legal, mas de uma “finalidade” que vem a caracterizar a sociedade formada. Através da atividade empresarial desenvolvida, ocorrerá o crescimento do patrimônio da empresa e dos sócios, entretanto, tais patrimônios não se confundem. Porém, existirão situações em que haverá a responsabilidade do sócio através de seus bens. Para livrar o capital de cobranças fiscais, ou decorrentes de contratos civis/empresariais celebrados, ou de relações trabalhistas, usa-se de meios lícitos para blindar o patrimônio, de modo a ocultar os bens que poderiam solver determinada dívida. Ainda, a *holding* pode ser um meio de fraude à meação ou fraude sucessória (Cartaxo, 2021, p. 9).

A *holding* patrimonial é uma ferramenta jurídica valiosa no planejamento patrimonial e sucessório, proporcionando proteção, organização e eficiência na gestão do patrimônio familiar. Por meio da *holding*, é possível separar o patrimônio pessoal dos sócios ou membros da família do patrimônio empresarial, além de possibilitar a redução de impostos e uma estrutura adequada para a sucessão patrimonial. É essencial consultar as disposições legais aplicáveis, como as mencionadas no Código Civil, a fim de garantir a conformidade jurídica e aproveitar os benefícios oferecidos pela *holding* patrimonial (Oscar, 2023).

Como explica José Maria Leoni Lopes de Oliveira (2018):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

" *Holding* é a pessoa jurídica, que pode assumir diversas formas societárias, que tem por finalidade participar de outras sociedades, ser titular de bens móveis e imóveis, ou investimentos financeiros". Ainda segundo o jurista, "apesar de não haver no Direito pátrio um conceito de *holding* , a sua noção, segundo a doutrina pátria, pode ser retirada do § 3º do art. 2º da Lei das Sociedades Anônimas, ao estabelecer que 'a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais'. Embora o texto legal não se refira à *holding* , traz sua principal finalidade: a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades" (Oliveira, Forense, 2018. p. 556).

Também no âmbito da doutrina, Rodrigo Toscano de Brito (2018):

Tratando mais especificamente do que se convencionou chamar de " *holding familiar* ", explica que o verbo "to hold" significa segurar, manter, controlar, guardar, sendo a " *holding familiar* " uma sociedade ou pessoa jurídica que detém participação societária em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar "o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório". Ainda segundo o autor, a constituição pode se dar por meio de uma sociedade simples ou empresária, o que é definido pelos próprios membros da família (Brito, 2018. p. 672).

A *Holding Familiar* constitui-se mediante a integralização do patrimônio do patriarca no capital social de pessoa jurídica familiar, para que posteriormente, a cisão do patrimônio se dê mediante doação de quotas aos herdeiros. Os patriarcas aparecerão como usufrutuários e administradores da sociedade e terão controle total sobre o patrimônio (Rocha, D.; Rocha, E.; Schiavoni, 2021).

Neste tipo de *holding* é comum o empresário contratar sociedade com seu cônjuge e/ou filhos, integralizando o capital social da sociedade por meio de bens móveis (veículos, barcos, aeronaves, semoventes etc.) e, principalmente, bens imóveis, cuja transferência por integralização fica (em regra) isenta de ITBI. Mas também vemos com certa frequência a integralização de títulos cambiais, valores mobiliários, pedras e metais preciosos, entre outros. Aqui cumpre-nos salientar que é importante observar se o regime de bens do casamento não é impeditivo para contratação de sociedade entre os cônjuges, conforme prevê o Art. 977, do Código Civil (Bastos, 2022).

1.2. Constituição e vantagens do *Holding* como forma de planejamento sucessório

A sucessão causa *mortis* pode ser definida como o fenômeno de transferência de patrimônio (herança) a um ou mais herdeiros em razão da morte de alguém, denominado autor da herança. Por meio dela se transmitem direitos, obrigações ou bens, em uma relação jurídica de continuidade entre o adquirente e aquele que era o antigo titular (Amorim, 2020).

Ascensão (2000) *apud* Martins (2023) declara sobre o Direito Sucessório que:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cuius* . Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (Ascensão, 2000 *apud* Martins, 2023, p. 13).

Senso assim, quando ocorre a *causa mortis* de um ente que possui bens, tendo como pressuposto os direitos fundamentais à herança, como base os direitos fundamentais à herança, o Direito Sucessório entra em ação, e uma das alternativas que podem ser aderidas pelos herdeiros é a *holding* familiar.

A formação de uma *holding* precisa seguir a legislação brasileira que versa sobre o tema. Por exemplo, a escolha do tipo societário a ser adotado para a constituição da *holding* é de grande importância pela necessária definição dos objetivos a serem alcançados com a sua constituição.

Na visão de Camila Toscan, a constituição da *Holding* familiar permite a reunião dos bens da pessoa física no patrimônio da pessoa jurídica “podendo assim transferir quotas ou ações aos seus sucessores, conservando para si o usufruto, ou seja, continuar a administrar seus bens” (Toscan, 2014, p. 37).

Gladston Mamede (2019) lista como vantagens do modelo a estruturação empresarial, a uniformidade administrativa, a contenção de conflitos familiares, a distribuição de funções, a administração profissional, a proteção contra terceiros, a proteção contra fracassos amorosos e o desenvolvimento de negócios. Assim, proporciona uma alternativa viável frente à deficiência do direito sucessório brasileiro, de modo a proporcionar uma sucessão qualitativa, menos burocrática e a gosto do pretense sucedido.

Para Bergamini (2019):

Trata-se da utilização da *holding* como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada *Holding* Patrimonial, em cujo nome constarão as expressões “Empreendimentos”, “Participações” ou “Comercial Ltda.”. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade limitada (Bergamini, 2019, p. 51).

Segundo o Código Civil, art. 1.784, “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. O referido Código Civil estabelece em seu art. 1.845, “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”. E o art. 1.846 do C.C, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

As cláusulas especiais no contrato social da *holding* familiar dependerá da realidade de cada família, do patrimônio envolvido e até mesmo da quantidade de filhos. Certo é que depois que tiver sido definida redação das cláusulas obrigatórias do contrato social, o fundador, com os familiares, deverá discutir quais cláusulas especiais melhor atendem à realidade da família (Lima, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

Outras vantagens acerca da constituição de uma *holding* familiar pelos herdeiros/familiares, de acordo com Magalhães (2024) são:

- i. Concentração e organização do patrimônio: Reunir os bens da família em uma única titularidade (CNPJ), aprimorando a organização e gestão.
- ii. Proteção de bens: Ao separar legalmente os bens e direitos da família na estrutura de uma *Holding* é criada uma camada de proteção havendo a redução de risco de perda patrimonial por dívidas e questões cíveis, trabalhistas e tributários, por exemplo.
- iii. Economia e agilidade na sucessão: Evita ou simplifica o inventário, reduzindo os custos incidentes (que no inventário chegam a 20% dos bens ou mais em alguns casos!) e dando velocidade, pois todas as medidas para transmissão dos bens são realizadas em vida. Assim, facilita a transição suave de propriedade e controle dos bens para a próxima geração da família.
- iv. Harmonia familiar na sucessão: Afasta disputas familiares sobre a herança e lesão emocional dos envolvidos, pois a sucessão dos bens é direcionada em vida.
- v. Manutenção da vontade do construtor do patrimônio: Ao utilizar a *Holding* com a finalidade de sucessão é possível transmitir os bens aos herdeiros mantendo os poderes de administração, isto é, o construtor do patrimônio (patriarca ou matriarca) permanecem com todo poder sobre os bens até o falecimento.
- vi. Possibilidade de reversão: Visto que é possível transmitir os bens aos herdeiros mantendo os poderes de administração, ressalta-se que é possível reverter, ou seja, reaver os bens dos herdeiros para o patrimonialista e, se desejável, realizar nova sucessão.
- vii. Benefícios fiscais na locação de imóveis: A alíquota de imposto de renda para tributação de aluguel na pessoa física chega a 27,5% e na pessoa jurídica ela fica em 11,33% e pode ser ainda menor a depender da estruturação realizada.
- viii. Facilidade na sucessão de negócios: A organização do patrimônio, ainda em vida, permite o diálogo e a preparação para sucessão dos negócios adequando as aptidões de cada filho. Assim, simplifica a transição de liderança de uma geração para outra, garantindo a continuidade dos negócios com o(s) herdeiro(s) habituados e preparados para conduzir os negócios (Magalhães, 2024, p. 4).

Todavia, apesar das diversas vantagens apresentadas, as *holdings* também contam com algumas desvantagens, como alto custo e complexidade (Cunha, 2023).

Mamede (2017) fala das vantagens e desvantagens da contratação de uma *holding* familiar:

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. (Mamede, G.; Mamede, E., 2017, p. 103).

A criação de uma *holding* familiar é, indubitavelmente, uma estratégia poderosa para o planejamento sucessório, que pode trazer uma série de benefícios em comparação a outras ferramentas disponíveis. Ela oferece um meio eficiente de antecipar a partilha de bens, reduzindo custos e tributos, protegendo o patrimônio e minimizando conflitos familiares. Contudo, como qualquer estrutura jurídica, a *holding* deve ser planejada com cuidado e segundo a legislação vigente,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

sempre com o suporte de profissionais especializados em direito societário, tributário e planejamento sucessório (Marenzi, 2024).

1.3. Aspectos legais de constituição do *Holding* e possíveis fraudes

A *holding* familiar é essencialmente uma sociedade que tem como objeto social a participação em outras empresas/sociedades. A previsão de sociedades com esse objeto social na legislação brasileira se dá apenas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que diz ser possível construir uma companhia que participe de outras empresas (Freitas, 2020).

Todavia, as *holdings* vêm sendo muitas vezes utilizadas em discordância ao permitido na legislação, visando práticas ilícitas como a evasão fiscal – “fuga da obrigação de recolhimento do tributo devido” [Ricardo Mariz de Oliveira] – e fraudes à execução – atos fraudulentos com o intuito de prejudicar a satisfação de créditos de um credor durante o processo de execução judicial (Melo E Cunha, 2023).

Casos concretos de fraudes em *Holding* Familiar, conforme versa Sá; Montenegro (2023):

- Cabe aqui, trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1413941 MT 2018/0327600-3, publicado em 16/04/2019.

Neste caso, o tribunal considerou fraude à execução a doação de um imóvel a um descendente quando, no momento da doação, havia uma ação judicial contra os devedores que poderia levá-los à insolvência.

A jurisprudência do STJ ressalta a importância da proteção aos terceiros que adquirem um imóvel de boa fé, desconhecendo a existência de uma ação executiva contra o alienante em situação de insolvência.

Porém, essa proteção não se aplica quando o doador tenta proteger seu patrimônio dentro da própria família, doando gratuitamente seus bens a um descendente, com o objetivo de fraudar a execução em andamento.

- Outro exemplo notável, também do Superior Tribunal de Justiça, é o julgamento do AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1885750 AM 2020/0182626-0, publicado em 28/04/2021.

Neste caso a ementa traz que a transferência de bens de um ascendente para um descendente é considerada fraude à execução quando, no momento da doação, havia uma ação judicial contra o devedor alienante que poderia levá-lo à insolvência. Além disso, havia evidências no processo indicando que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o seu patrimônio ao próprio filho, mesmo ambos estando cientes da ação judicial que poderia resultar em insolvência.

Nota-se, que já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a doação dos bens no intuito de macular a solvência da dívida é ineficaz e configura-se fraude à execução, violando assim, o princípio da boa-fé processual.

Diante disso, bens doados com a intenção de fraudar a execução são considerados indisponíveis e voltam a integrar o patrimônio do devedor, garantindo a satisfação do crédito da execução (Sá; Montenegro, 2023).

O primeiro problema - e talvez o mais grave de todos, em nossa visão compartilhada - é o de que a constituição dessas sociedades patrimoniais pode configurar negócio jurídico indireto voltado à fraude a leis imperativas, a gerar a sua nulidade (art. 166, VI, do Código Civil). O segundo problema jurídico está associado à presença de simulação, vício social do negócio jurídico que, pelo vigente Código Civil, ocasiona igualmente a nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 167) (Tartuce; Bunazar, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

Todavia, as *holdings* vêm sendo muitas vezes utilizadas em discordância ao permitido na legislação, visando práticas ilícitas como a evasão fiscal, “fuga da obrigação de recolhimento do tributo devido” e fraudes à execução, atos fraudulentos com o intuito de prejudicar a satisfação de créditos de um credor durante o processo de execução judicial (Oliveira, 2011).

Como se pode perceber, a fraude à lei diante do negócio jurídico indireto e a simulação já são motivos substanciais suficientes para se reconhecer a invalidade da constituição das “*holdings* familiares” que visam ao esvaziamento patrimonial total dos componentes da entidade familiar. Versa especialmente sobre a fraude à legítima, quota dos herdeiros necessários, o desrespeito ao art. 426 do Código Civil e o citado desvio de finalidade, na leitura do atual art. 49-A, parágrafo único, da codificação privada (Tartuce, 2023).

É de se apontar que as razões que impõem ao legislador um sistema especial de invalidades em se tratando de pessoas jurídicas não se justificam quando se está diante dessas “*holdings* familiares” fraudulentas. Isso porque elas não se relacionam com terceiros, tampouco sua preservação atende à função social, na medida em que, como apontamos, nada produzem, não empregam e não geram tributos. Assim, deve ser aplicado o sistema geral de invalidades, previsto na Parte Geral do Código Civil (Tartuce; Bunazar, 2023).

É possível percebermos a utilização da *Holding* Familiar não de boa-fé, para manter a continuidade e proteção patrimonial para a família, mas de má-fé que tinha como objetivo desviar e enganar credores que tenham direito a obtenção dos benefícios de tal mecanismo como mostrado anteriormente por esse mecanismo (Navarro, 2020).

As *holdings* em questão trata-se de empresas que administram o patrimônio, em sua essência visa garantir maior controle e proteção dos bens pertencentes a determinado núcleo familiar, no entanto, o instituto pode ser usado para função contrária do que se justifica sua criação, ou seja, tornou-se um meio para lesar e fraudar a riqueza parental, não ao contrário (Amorim; Simões, 2016).

2. MÉTODO

Para Gil (2002), “a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema”.

De acordo com Boccato (2006), a pesquisa bibliográfica busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa.

A pesquisa exploratória é um tipo de pesquisa que busca se aproximar da realidade do objeto estudado, quando há pouco ou nenhum conhecimento prévio sobre ele. O objetivo da pesquisa exploratória é levantar informações, descobrir padrões, ideias ou hipóteses, e não testar ou comprovar uma hipótese. A pesquisa exploratória é, em geral, a fase inicial de uma pesquisa mais ampla, e serve para familiarizar o pesquisador com o fenômeno (Ross; Rosser, 1989).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

Como a pesquisa bibliográfica tem sido um procedimento bastante utilizado nos trabalhos de caráter exploratório-descritivo, reafirma-se a importância de definir e de expor com clareza o método e os procedimentos metodológicos (tipo de pesquisa, universo delimitado, instrumento de coleta de dados) que envolverão a sua execução, detalhando as fontes, de modo a apresentar as lentes que guiaram todo o processo de investigação e de análise da proposta (Lima; Miotto, 2007).

Segundo Chizzotti (2003, p. 221), o termo “qualitativo” implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem os objetos da pesquisa, com o fito de extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis por meio de uma atenção mais sensível por parte do investigador.

Por sua vez, a pesquisa qualitativa, diferentemente da quantitativa, é utilizada quando se buscam percepções e entendimentos sobre a natureza geral de uma determinada questão, abrindo-se espaço para a análise do investigador, justamente porque as informações por meio dela, obtidas não podem ser quantificáveis (Pinto, 2014).

Sendo assim, métodos quantitativos lidam com números e estatísticas, enquanto a análise qualitativa busca compreender os motivos por trás dos comportamentos observados. Isso implica em uma exploração mais detalhada dos dados, procurando não apenas identificar padrões, mas também compreender as razões que motivam esses padrões (Lima, 2024).

Cumpra-se essa pesquisa por meio de uma análise ainda que preliminar do objeto investigado e da abordagem qualitativa aplicada à pesquisa jurídica, onde o tipo de pesquisa proposta, de fato, não comporta senão esta opção, enquanto se busca uma compreensão mais extensiva e com mais objetividade e validade conceitual do que propriamente estatística (Rocha, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES

Conclui-se que a *holding* patrimonial é um instrumento que surgiu há muito tempo, como mostrado na historização, com o intuito de proteger os bens à luz da legislação que rege o impedimento da dissipação do patrimônio e do controle familiar de uma empresa.

Além disso, é um meio de inovação legislativa que proporciona às empresas e proprietários que trabalhem juntos de maneira a evitar prejuízos e fraudes financeiras e tributárias, onde uma pessoa jurídica é titulada legalmente para resguardar bens e direitos de outras sociedades, os quais podem ser bens móveis ou imóveis, participações societárias, investimentos financeiros, ou deter a propriedade de marcas e patentes.

A constituição de uma *holding* familiar auxilia o indivíduo a planejar e encaminhar sua sucessão ainda em vida, para prever e organizar da maneira mais adequada possível, objetivando como os seus desejos devem ser cumpridos e como tudo isso deve realmente ocorrer, evitando, conflitos entre os sucessores e dilapidação patrimonial à luz do Direito Sucessório.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aline Juliana Barbosa; SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita. Planejamento sucessório por holdings familiares sob uma nova perspectiva: da fraude ao estado de família. *In: VIII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica I Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Tecnológica e Inovação*. 23 a 25 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/mostra2016/wpcontent/uploads/sites/154/2017/01/aline_juliana_barbosa_amorim.pdf. Acesso em: out. 2024.

BASTOS, Alexandre de Mattos. **Holding**: Aspectos jurídicos e práticos: Quais os pilares para a construção de uma Holding efetiva? [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.rbbsadvogados.com.br/post/holding-aspectos-jur%C3%ADdicos-e-pr%C3%A1ticos-quais-os-pilares-para-a-constru%C3%A7%C3%A3o-de-uma-holding-efetiva> Acesso em: out. 2024.

BERGAMINI, Adolpho. **A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. [S. l.]: Bergamini Advogados, 2019. Disponível em: <https://bergamini.adv.br/a-constituicao-de-empresa-denominada-holding-patrimonial-como-forma-de-reducao-de-carga-tributaria-da-pessoa-fisica-planejamento-sucessorio-e-retorne-de-capital-sob-a-forma-de-lucros-e-dividendos-sem/>. Acesso em: out. 2024.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. *Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896> Acesso em: out. 2024.

BONTEMPO FILHO, Syro José Silva. **Holding familiar**: planejamento sucessório e a redução da carga tributária. 2021. Monografia (Bacharel) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1568/1/SYRO%20JOS%C3%89%20SILVA%20BONTEMPO%20FILHO.pdf>. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL.. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: out. 2024.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. *In: Família e sucessões*: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CARTAXO, Vitória Maria Gurgel. **Planejamento sucessório por meio da holding patrimonial e suas implicações**: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros. 2021. TCC (Bacharel) – Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28226>. Acesso em: out. 2024.

FREIRE, Marco Túlio. **A Origem Histórica e Legal da Holding Familiar**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://barretomatarazzo.com.br/2024/09/16/a-origem-historica-e-legal-da-holding-familiar/>. Acesso em: out. 2024.

FREITAS, Ciro Mendes. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Sabrina. **Análise Qualitativa de Pesquisa**: o que é, benefícios e etapas. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://mindminers.com/blog/analise-qualitativa-de-pesquisa/>. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katálysia**, v. 10, (spe), 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/#>. Acesso em: out. 2024.

LOPES, A. B.; MARTINS, E. **Teoria da Contabilidade**: Uma Nova Abordagem. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Vitor Hugo Lopes. **A estrutura da holding familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. [S. l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356009/a-estrutura-da-holding-familiar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: out. 2024.

MAGALHÃES, Gabriel. **O que é e para quem é a holding familiar?** [S. l.]: Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402606/o-que-e-e-para-quem-e-a-holding-familiar>. Acesso em: out. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARENZI, Voltaire. **Benefícios da Holding Familiar Sobre Outras Situações na Sucessão Hereditária**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2194/Benef%C3%ADcios+da+Holding+Familiar+Sobre+Outras+Situa%C3%A7%C3%B5es+na+Sucess%C3%A3o+Heredit%C3%A1ria>. Acesso em: out. 2024.

MARTIN, Douglas. **PARA QUE SERVE UMA HOLDING DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL?** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: https://ber.adv.br/para-que-serve-uma-holding-de-protecao-patrimonial/?utm_source=google&utm_medium=search&utm_campaign=holding_amplo&utm_content=ad3&utm_term=holding&gad_source=1&gclid=CjwKCAiArfauBhApEiwAeoB7qCBmEA0EHrT49dwUI19QFR2gqlm0WfYuvezjoRwxc7AnXKTs19R30xoCcvMQAvD_BwE. Acesso em: out. 2024.

MARTINS, Caio Pereira. **Holding familiar no planejamento sucessório**: vantagens, desvantagens e custo-benefício. 2023. TCC (Bacharel) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248813/Holding%20familiar%20no%20planejamento%20sucess%C3%B3rio_vantagens%2c%20desvantagens%20e%20custobenef%C3%adcio.%20Monografia%20-%20Caio%20P%20Martins.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: out. 2024.

MELO E CUNHA, Horácio Lisita. **Holding Familiar**: uma análise dos benefícios de seu uso lícito e o risco das fraudes fiscais. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.crosara.adv.br/2023/08/15/holding-familiar-uma-analise-dos-beneficios-de-seu-uso-licito-e-o-risco-das-fraudes-fiscais/>. Acesso em: out. 2024.

MOTHE, Deborah Bastos. **AS HOLDINGS FAMILIARES COMO INSTRUMENTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 2020. TCC (Bacharel) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13881/1/DBMothe.pdf>. Acesso em: out. 2024.

NAVARRO, Saulo Igor Porto. **HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. 2020. TCC (Bacharel) – IDP: Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
Walisson Muriel Pereira de Carvalho

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2818/1/TCC%20_SAULO%20IGOR%20PORTO%20NAVARRO%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em: out. 2024.

NERI, André Luis Orsoni. **HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E LIMITES LEGAIS**. 2021. Monografia (Especialização) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/26604/1/Andre%20Luis%20Orsoni%20Neri_monografia.pdf. Acesso em: out. 2024.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito civil: sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Planejamento tributário – elisão e evasão fiscal – norma antielisão e norma antievasão. *In*: 13ª ed. MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins (Coord.). “**Curso de Direito Tributário**”. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

OSCAR, Felipe. Holding Patrimonial: Conceito e Importância no Planejamento Sucessório. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-patrimonial-conceito-e-importancia-no-planejamento-sucessorio/1882010318#:~:text=A%20holding%20patrimonial%20%C3%A9%20uma%20ferramenta%20jur%C3%ADdica%20valiosa,organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20efic%C3%A2ncia%20na%20gest%C3%A3o%20do%20patrim%C3%B4nio%20familiar>. Acesso em: out. 2024.

PINTO, Marcio Morena. Os tipos de pesquisa no direito: a pesquisa quanto à forma de abordagem. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tipos-de-pesquisanodireitoapesquisaquantoaformadeabordagem/147965253#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20a%20pesquisa,obtidas%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20quantific%C3%A1veis>>. Acesso em: out. 2024.

REIS, Rodrigo Gonçalves. **As falsas “holdings” e o alto risco de incorrer no crime de Lavagem de Dinheiro**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://rodrigoreisadvogados.com.br/as-falsas-holdings-e-o-alto-risco-de-incorrer-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: out. 2024.

ROCHA, Debora Cristina de Castro da; ROCHA, Edilson Santos da; SCHIAVONI, Rachel. **Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário**. [S. l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em: out. 2024.

ROCHA, José Cláudio. Métodos de pesquisa qualitativa aplicada ao direito: um estudo crítico sobre a legislação municipal de Camaçari. *In*: **Anais IV SIPEQ**, 2017. Disponível em: <https://arquivo.sepq.org.br/IV-SIPEQ/Anais/artigos/8.pdf>. Acesso em: out. 2024.

RODRIGUES, Tatiane Daby de Fatima Faria; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Josely Alves dos. As pesquisas qualitativas e quantitativas na educação. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 154-174, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/49>. Acesso em: out. 2024.

ROSS, M. W.; ROSSER, B. R. S. Education and AIDS risk: a review. **Health Educ. Res.**, v. 4, p. 273-84, 1989.

ROSSI, Samuel Petry. **Holding Familiar: gerenciamento patrimonial e sucessório**. 2023. TCC (bacharel) - Universidade de Caxias do Sul, Canela, RS, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/12615/TCC%20Samuel%20Petry%20Rossi.pdf?sequence=1>. Acesso em: out. 2024.

SÁ, Marcio Carvalho de; MONTENEGRO, Elaine. **Fraude contra credores no sistema de Holding Familiar: Como identificar e evitar**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O HOLDING PATRIMONIAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS CONSTITUTIVOS
 Walisson Muriel Pereira de Carvalho

<https://timeholdingbrasil.com.br/fraude-contracredores-no-sistema-de-holding-familiar-como-identificareevitar/#:~:text=No%20sistema%20de%20Holding%20Familiar%20a%20fraude%20aos%20credores%20surge,do%20sistema%20de%20Holding%20Familiar>. Acesso em: out. 2024.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2022.

TARTUCE, Flávio. **As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte I: fraude à lei e simulação**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2012/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidade+-+Parte+I%3A+fraude+%C3%A0+lei+e+simula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica**. [S. l.]: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii>. Acesso em: out. 2024.

TOSCAN, Camila. **Holding-uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupo de empresas familiares**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2014.